COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

Relatório Parcial nº 3

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo ponderações e sugestões de diversos integrantes desta Comissão Parlamentar, decidi por realizar os seguintes ajustes e alterações no texto do anteprojeto de lei sob análise:

- Reduzindo as regras de transição para percentuais máximos de comissões provisórias, acatando sugestão do PSC;
- Ajuste nos procedimentos de desfiliação partidária, também acolhendo sugestão do PSC;
- 3) Inclusão de regras visando fortalecer a transparência partidária;
- 4) Ajuste nas sanções em virtude do descumprimento das regras de propaganda referentes à participação feminina na política;
- 5) Inclusão de débito, além de multas, para parcelamento pelos partidos políticos;
- 6) Inclusão de exigência para a Justiça Eleitoral de justificativa pelo descumprimento de prazo de exame de habilitação prévia;

- Aperfeiçoamento da redação do anteprojeto anterior no que se refere ao prazo de filiação partidária;
- Ajuste na redação de dispositivo que trata do momento do exame das hipóteses de inelegibilidade;
- 9) Ajuste nos percentuais de autofinanciamento;
- Concessão da faculdade ao doador de não ter sua identidade divulgada, salvo para órgãos de controle e o Ministério Público;
- 11) Mantida propaganda paga na internet apenas na modalidade de impulsionamento e supressão do limite de subteto para gastos com a internet;
- 12) Aperfeiçoamento da redação do dispositivo que trata de telemarketing;
- 13) Ajuste na redação de dispositivo que trata das condutas vedadas, restringindo as vedações às circunscrições do pleito;
- 14) Ajuste nos procedimentos de citações e intimações para a Justiça Eleitoral que poderão ser feitas por meio eletrônico;
- 15) Ajuste no disciplinamento da participação de militares nas eleições;
- Possibilidade de redirecionamento de recursos entre campanhas proporcionais e majoritárias;
- Ajuste nos tetos de campanha de candidatos a deputado estadual,
 deputado federal e senador;
- 18) Regulamentação do "Distritão";
- 19) Ajuste no disciplinamento das reponsabilidades solidárias na propaganda eleitoral.
- 20) Ajuste na regulamentação da utilização de cartão de crédito nas doações eleitorais.

Deputado Federal **VICENTE CÂNDIDO**Relator

ANEXO I - Relatório Parcial nº 3

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária para promover uma série de mudanças no ordenamento político-eleitoral, como a adoção de normas sobre o financiamento de campanha com recursos públicos e de pessoas físicas, regras sobre transparência no uso de recursos públicos por partidos e candidatos, uso da internet na propaganda política,

incentivo à maior participação de mulheres e jovens na política, criação da fase de habilitação prévia de candidaturas, entre outros assuntos correlatos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 1° ()
Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (NR)
Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, de acordo com os seguintes princípios:
 I – gestão democrática e participação dos filiados;
 II – renovação periódica nos cargos de direção e deliberação;
III – transparência no que diz respeito às regras de funcionamento e utilização de recursos públicos e privados.
(NR)
Art. 7º ()
§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará mecanismo de subscrição eletrônica para verificação do apoiamento de eleitores nos termos do § 1º. (NR)

- Art. 10-A. O partido político poderá instalar órgãos partidários nas circunscrições eleitorais de sua escolha, de acordo com os critérios previstos em seu estatuto.
- § 1º Nas circunscrições em que não haja registro de órgão partidário anterior, o partido será considerado

instalado no momento da anotação do seu órgão de direção definitivo, eleito na forma de seu estatuto.

- § 2º A designação do órgão de instalação, cujo prazo de funcionamento é indeterminado, não demanda anotação perante a Justiça Eleitoral.
- § 3º O órgão de instalação somente poderá praticar atos preliminares necessários à formação do órgão definitivo do partido político na respectiva circunscrição.
- § 4º As receitas e despesas do órgão de instalação serão contabilizadas na prestação de contas do órgão partidário que o designou, até o momento do registro do novo órgão definitivo.
- Art. 10-B. Nos termos e nas hipóteses previstas no estatuto partidário, o órgão superior competente poderá intervir nos órgãos partidários inferiores, dissolvê-los ou nomear órgão provisório para dirigir o partido na circunscrição eleitoral, com a devida anotação de seus membros perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º Ressalvada a hipótese de suspensão da intervenção, os órgãos partidários provisórios deverão reestruturar o partido na circunscrição mediante eleição de um novo órgão definitivo no prazo de até cento e vinte dias contados da designação.
- § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante indicação de novos membros para compor o órgão provisório.
- § 3º O órgão provisório terá amplos poderes para reestruturar o partido na circunscrição e praticar todos os atos partidários, inclusive os relacionados ao processo eleitoral e à forma de escolha de candidatos, independentemente de ratificação.
- § 4º Findo o prazo previstos nos §§ 1º e 2º ou não havendo a prorrogação prevista no § 2º, sem que tenha

sido eleito o órgão definitivo, os efeitos da intervenção cessarão e o órgão dissolvido será restabelecido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, quando não houver órgão a ser restabelecido o partido será considerado não instalado na circunscrição, sem prejuízo da designação do órgão de instalação, nos termos do art. 10-A.

§ 6º Ocorrendo as hipóteses de que tratam o §§ 4º e 5º, os atos praticados pelo órgão provisório permanecerão válidos, subsistindo a responsabilidade de seus membros, inclusive no que tange à apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 7º As receitas e despesas geridas pelo órgão provisório comporão a prestação de contas do órgão partidário na respectiva circunscrição, com a indicação dos seus responsáveis e respectivos períodos de gestão.

Art. 10-C. Os partidos políticos deverão manter, no mínimo, **cinquenta** por cento dos seus órgãos partidários constituídos de forma definitiva, mediante eleição dos seus dirigentes, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* será apurado de acordo com as anotações realizadas perante a Justiça Eleitoral no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O partido que não atingir o percentual mínimo previsto no *caput* terá reduzidos, na proporção do percentual faltante, o tempo de rádio e televisão na propaganda partidária e a participação no Fundo Partidário no exercício sequinte.

§ 3º O tempo de rádio e televisão e os valores do Fundo Partidário reduzidos na forma do § 2º serão destinados à Justiça Eleitoral para divulgação da propaganda em prol da participação feminina na política, incentivo à democracia, custeio das atividades das escolas judiciárias eleitorais e aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica.

Art. 16. (...)

Parágrafo único. O eleitor poderá se filiar perante quaisquer dos órgãos partidários, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal (NR)

.....

Art. 19. O partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, comunicará, a qualquer tempo, à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, o nome de todos os seus filiados, por zona eleitoral.

- § 1º A comunicação de que trata o *caput* será inserida por qualquer dos órgãos partidários e será mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.
- 2º A filiação será suspensa nos casos em que ocorrer a suspensão dos direitos políticos do filiado e será imediatamente cancelada nas hipóteses previstas nesta lei e no estatuto partidário.
- § 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação do nome, título de eleitor e zona eleitoral para livre acesso e consulta.
- § 4º O prazo de filiação do eleitor para efeito de aferição de condição de elegibilidade será computado a partir da inserção de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 21. Para se desligar do partido, o filiado fará comunicação escrita a quaisquer dos órgãos partidários, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal, e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o vínculo torna-se extinto a partir da data da entrega da comunicação à Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 22. ()
IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;
V – filiação a outro partido.

- § 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- § 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser inserida pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.
- § 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, o qual emitirá, de imediato, comunicado ao partido ao era filiado.
- § 4º A desfiliação em decorrência de nova filiação poderá ser impugnada pelo eleitor mediante manifestação ao cartório eleitoral.
- § 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido.
- Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente, após o devido processo legal, o detentor de cargo eletivo ou o suplente que se desligar do partido pelo qual foi eleito sem justa causa.

Parágrafo	único. (():			

 III – mudança de filiação partidária efetuada dentro dos trinta dias que antecedem o período de sete meses antes

da data das eleições, no último ano do mandato vigente. (NR)
Art. 30. ()
Parágrafo único. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, para registro da movimentação financeira de qualquer natureza. (NR)
Art. 31. ()
II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento da Democracia a que se refere o art. 17-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;
III - (revogado);
 V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.
Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos.(NR)
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 31 de maio do ano seguinte.
§ 2º A Justiça Eleitoral determinará, imediatamente, a

publicação dos balanços na imprensa oficial e, onde

ela não exista, à afixação dos mesmos no cartório eleitoral, devendo, em qualquer caso, promover sua publicação em sítio eletrônico destinado a esse fim, em formato de dados abertos.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens e serviços estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no <i>caput</i> , a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
(NR)
Art. 33. ()
Parágrafo único. A apresentação dos balanços a que se refere o <i>caput</i> deverão ser feitos na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral. (NR)
Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor ou de qualquer cidadão determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.
(NR)

Art. 44. (...)

V-A. na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política, geridos pela secretaria da juventude do respectivo partido ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total destinado aos institutos ou fundações partidárias;

.....

VIII – no pagamento de multas e débitos eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral;

.....

§ 5º A direção nacional do partido político que não cumprir o disposto no inciso V deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do montante do fundo partidário recebido pelo partido, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso V-A, o partido deverá, no exercício seguinte, aplicar duas vezes e meia o percentual devido na finalidade estabelecida no referido inciso, sem prejuízo do percentual a ser aplicado no próprio exercício.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no inciso V-A.

§ 8º É permitido ao instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, na realização de suas finalidades, fazer menção ao nome, marcas, posições políticas e ideologia do partido. (NR)

Art. 45. A propaganda partidária gratuita deverá ser gravada, para transmissão por rádio e televisão, de segunda-feira a sábado, entre as dezoito horas e as vinte e quatro horas para, com exclusividade:

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....

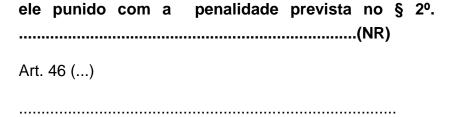
§ 1º-A A secretaria da mulher do partido, ou, em sua ausência, o instituto ou fundação de pesquisa, definirá os conteúdos da propaganda referida no inciso IV do *capu*t, podendo, inclusive, destinar seu tempo para manifestação livre das mulheres filiadas ao partido sobre assuntos de seu interesse.

§ 2º O partido que contrariar o disposto nos incisos I a III do *caput* será punido:

.....

§ 2º-A O partido que não usar todo o tempo mínimo previsto no inciso IV nos termos ali mencionados será obrigado, no semestre seguinte, a acrescentar o dobro da parcela de tempo que faltou no semestre antecedente ao que deverá ser usado no cumprimento da mesma finalidade no novo período.

§ 2º-B Se a obrigação prevista no § 2º-A for descumprida pelo partido, no semestre seguinte será



§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco será entregue às emissoras com antecedência mínima de seis horas e as inserções com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

- § 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão solicitadas pelo órgão de direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.
- § 7º A soma das inserções de que trata esse artigo não poderá ultrapassar o limite de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia em cada emissora.
- § 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (NR)

.....

Art. 60-A. O percentual mínimo de órgãos partidários constituídos em caráter permanente, estabelecido no art. 10-C desta Lei, será considerado a partir do ano de **2022**, observando-se a seguinte transição:

I – no exercício de 2018, o percentual mínimo será de 10% (dez por cento);

II - no exercício de 2019, o percentual mínimo será de

20% (vinte por cento);

III – no exercício de 2020 o percentual mínimo será de 30% (trinta por cento);

IV – no exercício de 2021 o percentual mínimo será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os partidos que não atingirem os percentuais mínimos previstos nesse artigo, aferidos no mês de novembro de cada exercício, terão reduzidas, no exercício seguinte e na proporção do percentual faltante, as parcelas que lhes cabem relativas ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão."

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 28 de fevereiro do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.

Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

 III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

- IV certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;
- V declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.
- § 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.
- § 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.
- § 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.
- § 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, considerar-se-ão quites aqueles que:
- I condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;
- III o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e das pessoas

jurídicas, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de sua renda mensal, para os cidadãos, ou de 2% (dois por cento) de seu faturamento, para as pessoas jurídicas, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV – o parcelamento a que se refere o inciso III, **inclusive em relação a débitos e multas de natureza não eleitoral imputados pelo Poder Público**, é garantido também aos partidos políticos, em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 5º No caso de as certidões indicarem a existência de feito judicial, o interessado também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, a sentença e os acórdãos nele proferidos.

Art. 5°-C. Apresentado o pedido, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido de exame prévio da situação eleitoral poderá ser contestado pelos partidos políticos ou pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Após a análise da situação do requerente e verificada a falta de qualquer documento ou a existência de débito eleitoral, o interessado será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar a documentação exigida, a prova de quitação do débito ou o requerimento de parcelamento.

- § 3º Até o dia 30 de abril do ano da eleição, a Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para candidatura.
- § 4º A inobservância do prazo estabelecido no § 3º obrigará o Juiz ou o Tribunal, de ofício, a encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os motivos do inadimplemento bem como as providências tomadas para o fiel cumprimento do prazo legal, sem prejuízo da representação a que se refere o art. 97, podendo acarretar a abertura de procedimento disciplinar para a apuração de eventual indiligência.

- Art. 7º-A Havendo mais postulantes a cargo eletivo do que a quantidade de vagas de que o partido dispõe nos termos desta Lei, devem ser observados procedimentos democráticos de seleção dos candidatos.
- § 1º Os partidos políticos poderão realizar prévias ou primárias no período de 1º de maio a trinta de junho dos anos eleitorais, podendo ser solicitado o apoio da Justiça Eleitoral para sua realização.
- § 2º. As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.
- Art. 7º-B. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que será custeada pela própria agremiação e por pessoas físicas, observadas as seguintes regras gerais:
- I ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome;
- II serão permitidas doações de pessoas físicas ou utilização de recursos próprios, até o limite de dois

salários mínimos, tendo como destinatário final um précandidato indicado pelo doador;

III - as doações a que se refere o inciso II serão efetuadas na conta do partido, que deverá destiná-los ao précandidato indicado pelo doador;

 IV - na propaganda intrapartidária, aplicam-se, no que couber, as restrições impostas à propaganda eleitoral em geral;

 V – a prestação de contas relativas aos gastos efetuados pelos pré-candidatos será regulamentada pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)	
	(NR).

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§ 1º No caso dos filiados a um partido político há pelo menos um ano antes da data do pleito que mudarem de filiação no período estabelecido no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096, de 1995, o prazo mínimo de filiação partidária exigido para concorrer às eleições será de seis meses.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art.
 5º-A ou prova de situação superveniente que afaste a causa que justificou a não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5°-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas:

III – prova de filiação partidária;

IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exigidas na legislação;

VII – declaração de bens, assinada pelo interessado;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a
 Governador de Estado e a Presidente da República;

 X – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo, elaborado pelo partido ou pelo candidato com base no programa partidário;

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

- § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5°-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade até a data da eleição.
- § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5°-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou importem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade.
- § 10-A. O fato superveniente que importe em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade pode ser objeto de análise no processo de registro, desde que o processo esteja em instância ordinária e o fato ocorra até a data da eleição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. ()	
g 13 (Tevogado) (NK)	
§ 13 (revogado) (NR)	

estabelec substituí (dez) dia partido substitui	escolha cida no es do, e o re as contad da decis ção, não e tação prév	tatuto do gistro de os do fa ão judic exigido, n	partido a verá ser ito ou da ial que essa hipo	n que pe requerio a notifio deu o ótese, o	ertencer do até cação o origem	o 10 do à
					-	
Art. 17-B. da Demo	É instituíd ocracia (F financeiro e da realiz	o o Fundo FD), con s para	Especial n a final o custeid	de Final lidade d das	nciamer de prov atividad	nto ⁄er
	s limites de livulgados	•	•			

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por pessoa designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 22-A. (...)

.....

§ 3º Desde a expedição de certificado de habilitação prévia de candidatura a que se refere o art.5º-C, § 3º, é facultado aos candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionadas ao pedido de registro da candidatura, devendo-se obedecer ainda ao calendário

eleitoral no que diz respeito à realização de despesas necessárias à campanha eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, não sendo efetivado o pedido de registro, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores aos doadores.(NR)

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, ou dez salários mínimos, o que for menor, para cada cargo em disputa.

§ 1º-B. Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção. (NR)

§ 4º ():		
- , ,		

IV – plataforma eletrônica disponibilizada pelo Tribunal
 Superior Eleitoral para este fim;

- V instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:
- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias

doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- f) não incidir em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;
- g) a observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;
- h) a observância dos dispositivos desta Lei no que concerne à propaganda na internet.
- § 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF do doador.
- § 4º-B É facultado ao doador solicitar a não divulgação de sua identidade, exceto para efeitos de prestação de contas e fiscalização por parte dos órgãos de controle e do Ministério Público.
- § 4°-C. Para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, I, as doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4° devem ser divulgadas a partir do momento em que os recursos arrecadados são depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

^{§ 6}º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem

conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

.....

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III, IV e V do § 4º todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, os critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º É vedada a recusa pelas instituições financeiras e de pagamento à utilização de cartões de débito e crédito para os fins a que se refere o *caput*. (NR)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (NR)

.....

Art. 24-C. (...)

§ 1° (...):

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 31 de maio do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

das informações sobre os valores doados e apurados,
deve encaminhá-las à Secretaria da Receita Federal do
Brasil até 10 de junho do ano seguinte ao da apuração.
(NR)
Art. 26
XV - custos com a criação e inclusão de sítios na
Internet e com o impulsionamento de conteúdos
contratados diretamente de provedor da aplicação de
internet com sede e foro no País;
·
" (NR)
Art. 28. A prestação de contas será feita na forma
disciplinada pela Justiça Eleitoral.
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os
candidatos são obrigados, durante as campanhas
eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça
Eleitoral para esse fim, em formato de dados abertos,
na rede mundial de computadores (internet):
I - os recursos em dinheiro recebidos para o
financiamento de suas campanhas eleitorais e os gastos
efetuados, em até setenta e duas horas de sua
ocorrência, observado o disposto no art. 23, § 4º-B;
II - no dia 31 de agosto, relatório discriminando as
transferências do Fundo Partidário, os recursos em
dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem
como os gastos realizados;
§ 6° ():

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

- § 13. São dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:
- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;
- b) remuneração de seu motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três. (NR)
- Art. 28-A. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento, observado o disposto no art. 23, § 4º-B.
- Art. 29. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observados os seguintes prazos:
- I os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após a realização da eleição;
- II na hipótese de realização de segundo turno, os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 20 dias após a eleição;
- III os partidos políticos devem apresentar suas contas de campanha no prazo previsto no inciso I e, na hipótese de segundo turno, apresentar também suas contas, caso possuam candidato próprio concorrendo ao pleito;

IV - os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano de realização da eleição.
§ 5º Ao fim dos prazos referidos nos incisos I a IV, a Justiça Eleitoral intimará o partido e o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas para que as apresentem no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de serem consideradas como não prestadas. (NR)
Art. 30. ()
§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário. (NR)
(NK)
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para conhecimento público são obrigadas para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral até dez dias antes da divulgação, as seguintes informações:
VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
(NR)

Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do domingo anterior à data das eleições.

Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude. (NR)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após

o dia 1º de agosto do ano da eleição.

(NR)	
Art. 36-A. ()	
VII – campanha de arrecadação prévia de recursos n modalidade prevista no art. 23, § 4º, V.	ıa

§ 4º Os gastos efetuados pelo partido político com as atividades previstas neste artigo serão objeto de capítulo

específico da prestação de contas do partido, conforme regulamentação da Justiça Eleitoral. (NR)
Art. 37. ()
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral de material plástico , de pano ou de papel , desde que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.
§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras com base e suporte a o longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
(NR)
` ,
Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por <i>telemarketing</i> , com intervenção humana, desde que observado o intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificada a origem do contato e o motivo da ligação.
Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por telemarketing, com intervenção humana, desde que feita

Art. 38-A. E permitida a propaganda eleitoral por telemarketing, com intervenção humana, desde que feita dentro do intervalo das nove às vinte horas, de segundafeira a sábado, identificados o código de acesso do terminal chamador e o motivo da ligação e oferecida opção por não receber novas chamadas, com fornecimento de protocolo de atendimento.

Art. 45. ()
§ 1º A partir de seis meses antes das eleições, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
(NR) Art. 47. ()
VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma hora da manhã, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.
§ 2° ()
I – 90% (noventa por centro) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, apenas o número de representantes do maior partido da coligação e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.
(1414)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, sendo que os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

 	 (N	ΙR)											

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma da manhã, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e a uma hora da manhã;

.....

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura

mencionados no art. 57 reservarão para o uso de inserções vinte e cinco minutos para cada eleição a Presidente da República, Governador e Prefeito. (NR)

.....

Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)

Art. 57-B		

.....

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
- § 1º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- § 2º. É vedada a utilização de impulsionamentos de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- § 3º As aplicações de internet que possibilitem o impulsionamento pago de conteúdos deverão disponibilizar canal de comunicação com o eleitor

para fins de petição contra eventuais veiculações em desacordo com a legislação." (NR)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos contratado exclusivamente por partidos, coligações partidárias e candidatos.

§ 1º

I – (revogado)

.....

§ 2º A violação do disposto neste artigo e no artigo 58-B sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3° O impulsionamento de que trata o caput deverá ser contratado diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

.....(NR)

Art. 57-l. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida

proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro). (NR)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos artigos 57-A a 57-l de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, junto aos veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet."

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo garantido o acesso de pelo menos um fiscal do partido ou coligação em

início da votação até o final da apuração.
Art. 73. ()
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, quando houver eleição nas circunscrições do ente transferidor ou recebedor dos recursos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos
destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, na circunscrição do pleito, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o terceiro mês do ano eleitoral, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
Art. 73
§3°-A Respeitado o inciso VI, os órgãos públicos e as
entidades da administração indireta e autarquias,
federais, estaduais ou municipais poderão manter

seus conteúdos veiculados em aplicações de internet

todos os lugares e em todos os momentos desde o

				(NR)
eleitorais no períod eleitoral anteriores contínuos dias esp	, requisitar do de um a que se s à data s ou não, qu	das emiss mês antes refere o a do pleito, ue poderão ara a div	soras de rác do início d rt. 36 e nos até dez m ser somado ulgação de	derá, nos ano dio e televisão da propagand s quinze dia ninutos diários es e usados er comunicados
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
Art. 94-A				Administraçã
	A. Os órgá	ăos e enti	dades da <i>l</i>	
Pública	A. Os órgá	ăos e enti ndireta, qu	dades da <i>l</i>	Administraçã
Pública Tribunais	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais	ăos e enti ndireta, qu s, devem:	dades da <i>l</i> ando requi	Administraçã
Pública Tribunais I –ceder	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ôn	ăos e enti ndireta, qu s, devem: us para a	dades da <i>l</i> ando requi	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi
Pública Tribunais I –ceder física c	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ôn	ăos e enti ndireta, qu s, devem: us para a nica, em	dades da A ando requi Justiça El formatos	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi
Pública Tribunais I –ceder física c	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ôno ou eletrô	ăos e enti ndireta, qu s, devem: us para a nica, em	dades da A ando requi Justiça El formatos	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi
Pública Tribunais I –ceder física compatív	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ôn ou eletrô veis, de su	ăos e enti ndireta, qu s, devem: us para a nica, em as bases c	dades da A lando requi Justiça El formatos le dados;	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi abertos
Pública Tribunais I -ceder física c compatív	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ônd ou eletrô veis, de su	ăos e entindireta, que, s, devem: us para a nica, em as bases control.	dades da A lando requi Justiça El formatos le dados; de que tra	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi abertos
Pública Tribunais I -ceder física c compatív Parágraf deverá a	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ônd ou eletrô veis, de su o único.	ãos e entindireta, ques, devem: us para a nica, em as bases o	dades da A lando requi Justiça El formatos le dados; de que tra à finalidade	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi abertos ata o inciso e de auxiliar
Pública Tribunais I -ceder física c compatív Parágraf deverá a fiscalizac	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ône ou eletrô veis, de su o único.	ãos e entindireta, que s, devem: us para a nica, em as bases o dessão icamente ocesso ele	dades da A lando requi Justiça El formatos le dados; de que tra à finalidade	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi abertos ata o inciso e de auxiliar prestação d
Pública Tribunais I -ceder física c compatív Parágraf deverá a fiscalizac contas, g	A. Os órgá direta e ir s Eleitorais , sem ône ou eletrô veis, de su o único.	aos e entindireta, ques, devem: us para a nica, em as bases o icamente ocesso ele o sigilo e	dades da A lando requi Justiça El formatos le dados; de que tra à finalidade eitoral e da a integrida	Administraçã sitados pelo leitoral, cópi abertos ata o inciso e de auxiliar

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as citações e as intimações via fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato, deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica ou no meio eletrônico por ele previamente cadastrados, por ocasião do

preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

- § 1º O prazo de cumprimento das determinações previstas no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile ou de mensagem em outro meio eletrônico.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a utilização dos meios eletrônicos para a realização de citações e intimações (NR)

Art. 96-B. Poderão ser reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas que, versando sobre o mesmo fato, tenham mesma causa de pedir jurídica ou possam acarretar inelegibilidade e/ou cassação de registro, diploma ou mandato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

.....

§ 2º A reunião de ações para julgamento comum somente ocorrerá entre feitos que se encontrem em mesma instância.

§ 3º Proposta ação que verse sobre um mesmo fato que, constituindo causa de pedir de outra, tenha sido reputado não provado em decisão já transitada em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, salvo se o autor indicar novas provas com as quais pretende demonstrar o fato. (NR)"

Art. 4°. A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço será agregado para cumprir o prazo de

desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação, será transferido para a reserva remunerada ou reformado;

- II o militar que contar com menos de 10 (dez) anos de serviço terá direito a licença para tratar de assuntos particulares para cumprir o prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, e, quando do registro da candidatura a cargo eletivo, será excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio;
- § 1.º O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.
- § 2.º Os militares que não forem escolhidos na convenção partidária terão direito a regressar a suas funções, deixando a condição de agregado ou interrompendo a licença para tratar de assuntos particulares, conforme o caso.

§ 3.º Ao término do mandato, o militar da	reserva terá
o direito de optar pelo retorno ao serviço	ativo, desde
que o faça no prazo de três meses. (NR)	

			propaganda				•
eleti	vos so	ome	ente é permition	da a	pós o dia 1º	de	agosto
do a	no da	elei	ção.				
							(NR)

Art. 241. (...)

§ 1º Os partidos políticos ou coligações somente podem sofrer sanção por propaganda eleitoral irregular quando estiverem envolvidos na irregularidade praticada ou se o ato tiver ocorrido na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão.

§ 2º A solidariedade prevista neste artigo fica restrita aos partidos e respectivos candidatos que tenham praticado a irregularidade, não alcançando outros partidos, ainda quando integrantes de mesma coligação.

§ 3º A propaganda eleitoral irregular feita e divulgada sob a responsabilidade pessoal do candidato não atrai a solidariedade do partido.

§ 4º A propaganda eleitoral irregular feita e divulgada sob a responsabilidade pessoal do candidato a cargo titular não atrai a solidariedade do candidato a vice na mesma chapa, e vice-versa. (NR)

.....

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)"

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017, sendo:

- I 90% (noventa por cento) desse valor destinado para as campanhas eleitorais de senador e de deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República;
- II 10% (dez por cento) destinado para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.
- § 1º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária de 2018, em rubricas próprias e alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.
- § 2º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, a fiscalização da distribuição e da utilização dos valores destinados a cada partido.
- § 3º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.
- § 4º Somente receberão os recursos os partidos que comprovarem o atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
- § 5º Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.
- § 6º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.
- Art. 7º A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º para as eleições presidenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

- I em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos eletivos, na forma do art. 9°;
- II em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 10.
- Art. 8º A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:
- I 50% (cinquenta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de Presidente, Governador ou Senador;
- II 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado federal;
- III 20% (vinte por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado estadual ou distrital.

Parágrafo único O partido poderá redirecionar até 20% (vinte por cento) dos recursos por ele recebidos na forma do inciso I para suas campanhas de deputado federal e estadual, observados os limites estabelecidos nos artigos 14 e 15.

- Art. 9º Os recursos definidos na forma do artigo 8º serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I-2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares.
- §1º Os recursos de que trata este artigo somente serão recebidos pelos partidos após a aprovação de um Plano de Aplicação dos

Recursos (PAR), pela maioria absoluta dos membros de seu órgão de direção nacional, ao qual será dada ampla publicidade.

- § 2º O PAR conterá os critérios de distribuição dos recursos entre as diferentes candidaturas do partido, devendo garantir um percentual mínimo de **vinte** por cento a ser distribuído, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.
- § 3º Os recursos previstos neste artigo serão distribuídos apenas a partidos que tenham:
- I pelo menos um candidato a algum dos cargos definidos no inciso I do art. 8º;
- II pelo menos um candidato a deputado federal ou um candidato a deputado estadual ou distrital, nas hipóteses, respectivamente, dos incisos II e III do art. 8°;
- § 4º Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.
- § 5º Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
- Art. 10. Para as campanhas de segundo turno, onde houver, os recursos públicos definidos no inciso II do art. 7º serão distribuídos de acordo com as seguintes diretrizes:
- I para a campanha de Presidente, serão destinados 35%
 (trinta e cinco por cento) do total;
- II para a campanha de Governadores, serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) do total, distribuídos entre as circunscrições em que houver segundo turno de forma que cada candidato receba quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido nesta Lei para gastos com segundo turno na respectiva circunscrição.
- § 1º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualitariamente entre os concorrentes da mesma circunscrição.

- § 2º Caso não haja eleição de segundo turno para Presidente, o montante reservado retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo nas circunscrições em que não houver segundo turno para governador.
- Art. 11. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

- Art. 12. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.
- § 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:
- I nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);
- II nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- III nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);
- IV nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até **dez milhões** de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);
- V nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- VI nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

- § 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:
- I nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- II nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- III nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil reais);
- IV nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);
- V nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$
 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- VI nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).
- § 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.
- Art. 13. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal em 2018 será de R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais) e nas campanhas de deputado estadual e distrital será de R\$ R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais).
- Art. 14. A aplicação em campanhas eleitorais de recursos oriundos do Fundo Partidário, definido na Lei 9.096/95, deverá respeitar os limites de gastos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 15. Se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato ou da lista.
- Art. 16. O candidato ao cargo de deputado federal, estadual ou distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 7% (sete por cento) do limite de gastos estabelecido nesta lei para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de dez mil reais.

Art. 17. Nas eleições de 2018 e 2020, serão observadas as regras dos artigos 18 a 20, além das normas gerais previstas na legislação em vigor no que não colidirem com o disposto nos mencionados artigos.

Art. 18. Os deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores serão eleitos, na respectiva circunscrição, por sistema majoritário plurinominal.

Parágrafo único. Nas eleições federais, estaduais e distritais a circunscrição será o Estado ou o Distrito Federal, e nas municipais, o Município.

Art. 19. Não será permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 20. Estarão eleitos os candidatos mais votados da respectiva circunscrição, na ordem de sua votação nominal, até o número total de representantes do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

- § 1º Em caso de empate, será tido como eleito o candidato mais idoso.
- § 2º Serão suplentes os demais candidatos do mesmo partido não eleitos, na ordem de sua votação nominal.
- § 3º Quando não houver suplente do mesmo partido, será chamado a assumir a vaga o último candidato mais votado não eleito da circunscrição.

Art. 21. Os partidos políticos que, na data de publicação desta Lei, tenham sido condenados pelo descumprimento do art. 45, IV, da Lei n.º 9.096, de 1995, e cuja pena ainda não tenha sido executada integralmente terão direito ao cumprimento alternativo da penalidade na forma prevista no art. 45, §§ 2º-A e 2º-B, da n.º Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 23. O *caput* do art. 4º da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos, bingos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por partidos políticos ou instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam ou, no caso dos partidos políticos, ao custeio de suas finalidades partidárias e eleitorais".

Art. 23. As alterações promovidas no art. 241 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, produzem efeitos imediatos, devendo ser consideradas no julgamento dos processos que ainda não tiverem transitado em julgado na data de publicação desta lei.

Art. 24. Ficam revogados o art. 8°, § 1°; o art. 11, §§ 7° a 9° e 13, art. 23, §1°-A, e o art. 57-C, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 31, inciso III, da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995; e os artigos 5° a 8° da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

ANEXO II - Relatório Parcial nº 3

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)"

"Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados."

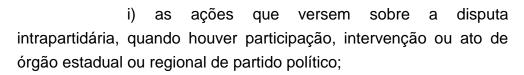
"Art. 22. ()	
I – ()	

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

(۱	NR)"	
"Art. 29. ()		
I – ()		

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;



(NR)"	
"Art. 35. ():	

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)"

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

- § 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.
- § 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.
- § 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.
- § 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.
- Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado VICENTE CÂNDIDO Relator